MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11030.725959/2019-39**
ACÓRDÃO	9303-016.723 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se verifica a existência de divergência jurisprudencial quando o acórdão apontado como paradigma não realiza qualquer análise acerca do argumento de direito defendido em sede de recurso especial.

Para que se verifique a existência de divergência jurisprudencial, não basta que os acórdãos confrontados apresentem conclusões opostas. É preciso que o dispositivo legal interpretado ou fundamento de direito debatido tenha sido o mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão n° 3301-013.568, de 26 de outubro de 2023, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Ano-calendário: 2014, 2015, 2016
>
> INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.
>
> As bonificações ou os descontos condicionais, concedidas em razão de obrigações contratuais e sujeitas a evento futuro, que não constam dos documentos fiscais na operação de venda, representam receita a ser considerada quando da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
>
> REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. FATO GERADOR DIVERSO.
>
> Inaplicável a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, tendo em vista que as receitas relativas aos descontos condicionais obtidos não decorrem da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da implementação de determinada condição que permite à pessoa jurídica reduzir o montante devido a seus fornecedores.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Ano-calendário: 2014, 2015, 2016
>
> INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.
>
> As bonificações ou os descontos condicionais, concedidas em razão de obrigações contratuais e sujeitas a evento futuro, que não constam dos documentos fiscais na operação de venda, representam receita a ser considerada quando da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
>
> REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. FATO GERADOR DIVERSO.
>
> Inaplicável a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, tendo em vista que as receitas relativas aos descontos condicionais obtidos não decorrem da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da

DOCUMENTO VALIDADO

Original

implementação de determinada condição que permite à pessoa jurídica reduzir o montante devido a seus fornecedores.

Fatos

Na origem o feito compreendeu a lavratura de Autos de Infração para cobrança das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) em razão da não inclusão, na sua base de cálculo, "das contas "3.1.01.01.10.03.01.01.11 - DESCONTOS OBTIDOS – MERCADORIAS", no ano de 2014, e "3.1.01.01.10.03.01.01.11 - BONIFICAÇÕES TÍTULOS – MERCADORIAS"."

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação defendendo, em síntese, que "*os valores dos descontos obtidos em decorrência de acordos comerciais têm tratamento contábil de redução de custos, devendo obrigatoriamente, por expressa determinação das normas contábeis, ser deduzidos da receita para sua devida mensuração*".

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Impugnação:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.
>
> As bonificações ou os descontos condicionais, concedidas em razão de obrigações contratuais e sujeitas a evento futuro, que não constam dos documentos fiscais na operação de venda, representam receita a ser considerada quando da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
>
> REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. FATO GERADOR DIVERSO.
>
> Inaplicável a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, tendo em vista que as receitas relativas aos descontos condicionais obtidos não decorrem da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da implementação de determinada condição que permite à pessoa jurídica reduzir o montante devido a seus fornecedores.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.
>
> As bonificações ou os descontos condicionais, concedidas em razão de obrigações contratuais e sujeitas a evento futuro, que não constam dos documentos fiscais na operação de venda, representam receita a ser considerada quando da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
>
> REGIME DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. FATO GERADOR DIVERSO.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Inaplicável a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, tendo em vista que as receitas relativas aos descontos condicionais obtidos não decorrem da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da implementação de determinada condição que permite à pessoa jurídica reduzir o montante devido a seus fornecedores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014, 2015, 2016 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexiste nulidade dos lançamentos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o contribuinte reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, com os seguintes tópicos de insurgência:

1. Preliminar de nulidade do Auto de Infração

2. Utilização de presunção para concluir pela existência de receitas e para desconsiderar a classificação e registro contábil feitos pela Recorrente

3. Da deficiência da motivação pela ausência de fundamentação e caracterização do fato gerador imputado

4. Da inexistência de investigação quanto à natureza dos fatos analisados e violação ao princípio da busca da verdade material

5. Da desvinculação da motivação apresentada e da capitulação apresentada: ausência completa da prova das alegações fiscais.

6. Da inexistência de faturamento, receita bruta ou qualquer outro tipo de receita: precedentes do STF

7. Da natureza jurídico-contábil dos descontos e das bonificações como redução ou recuperação de custo de aquisição das mercadorias: inexistência de receita segundo a legislação do IRPJ

7. (*sic*) Da sistemática monofásica: produtos cuja receita foi tributada pelo vendedor com alíquota majorada e impossibilidade de criação de uma nova incidência tributária sobre receitas sujeitas à tributação concentrada

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário, basicamente mantendo os termos da decisão recorrida.

Recurso Especial

O Contribuinte apresentou Recurso Especial aduzindo existência de divergência jurisprudencial quanto:

1) quanto à caracterização dos descontos recebidos como redução de custo (paradigma 9303-013.338), e;

2) quanto à impossibilidade de tributação dos valores recebidos em desconto/bonificação no caso de revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico (paradigma 3402-011.194).

Despacho de Admissibilidade

Em despacho, foi negado seguimento parcial ao Recurso Especial sob o entendimento de inexistência de "similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida".

Agravo

Foi interposto Agravo pelo Contribuinte, ao qual foi dado acolhimento parcial para o tema "i**mpossibilidade de tributação dos valores recebidos em desconto/bonificação no caso de revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico**".

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

Como relatado, o presente recurso especial tem como objeto exclusivamente o tema "i**mpossibilidade de tributação dos valores recebidos em desconto/bonificação no caso de revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico**".

Em síntese, o argumento do contribuinte é no sentido de que, ainda que se legitime a incidência do PIS e da Cofins sobre as parcelas relativas à percepção de descontos e bonificações, a alíquota aplicável seria igual a zero, uma vez que se referem à venda de produtos sujeitos ao regime monofásico.

DOCUMENTO VALIDADO

Em sede de Recurso Especial, assim foi definido o ponto controvertido pelo Contribuinte:

> 3.2.1 Ademais, sobre a matéria atinente à sistemática monofásica, o acórdão recorrido também adotou integralmente a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, concluindo que os descontos e bonificações recebidos pela Recorrente são receitas auferidas nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, foi afastada a regra de tributação monofásica ainda que os descontos e bonificações estejam vinculados a produtos sujeitos a tal regime tributário.

Quanto à existência de divergência jurisprudencial, aduz:

> 3.2.3 No ponto, foi consignado que os descontos e bonificações recebidos pela Recorrente não decorrem da venda dos produtos sujeitos à tributação concentrada, mas sim da implementação de condições decorrentes de acordos comerciais. Assim, não haveria que se falar em bitributação.
>
> 3.2.4 Contudo, no acórdão nº 3402-011.194, proferido pela 2ª Turma Or-dinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que se debruçar sobre caso de produtos sujeitos, da mesma forma, à tributação monofásica (veículos), decidiu-se que "efetivamente a Recorrente adquire os veículos e peças e assume os riscos comerciais da transação, tendo como remuneração a margem obtida na revenda". Dessa forma, os bônus recebidos seriam recomposição de custos de mercadorias sujeitas à tributação monofásica adquiridas.

Com a devida vênia às razões recursais, inexiste, no acórdão apontado como paradigma, qualquer discussão acerca do regime – e, consequentemente, qual alíquota aplicável - a que se submetem as receitas auferidas a título de bonificações ou descontos.

O acórdão recorrido afirmou que "é inaplicável ao presente caso a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000" e que, portanto, "se trata de receita auferida pela pessoa jurídica nos termos da Lei n° 10.637, de 2002, art 1º, §§ 1º e 2º, e Lei n° 10.833, de 2003, art 1º, §§ 1º e 2º". Ou seja, para convicção do julgado, foi expressamente afastada a incidência da Lei nº 10.147, de 2000 sobre tais receitas – e, consequentemente, a sujeição à alíquota zero - e assentado que estas se submetem à regra geral das Leis n° 10.637/02 e Lei n° 10.833/03.

O acórdão paradigma não traz qualquer análise nesse sentido, mas apenas quanto à natureza dos descontos obtidos, controvérsia que não é objeto do presente recurso especial.

Para que se confirmasse o dissídio interpretativo especificamente na matéria questionada, seria necessário que o acórdão paradigma afirmasse que, na hipótese de contribuinte que comercialize produtos sujeitos ao regime monofásico, perceber ingressos oriundos de bonificações ou descontos vinculadas a tais produtos, estes ingressos também estariam sujeitos ao regime monofásico (alíquota zero).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Não é isso que ocorre. O paradigma afirmou que "o ingresso de recursos indicado na autuação é mera recuperação de custo e não receita tributável pelo PIS/COFINS".

Trata-se de discussões de direito absolutamente distintas, não havendo forma de se configurar o dissídio interpretativo por absoluta ausência de manifestação, no acórdão paradigma, acerca do argumento de direito defendido pelo Recorrente. Ainda que, ao final, a decisão nele proferida tenha sido favorável ao contribuinte, não o foi nos termos da insurgência aventada.

Esta CSRF é instância de pacificação jurisprudencial, não instância revisora. É preciso que exista divergência de interpretação acerca de um mesmo dispositivo legal ou fundamento jurídico, o que não se verifica na presente hipótese. Para que se verifique a existência de divergência jurisprudencial, não basta que os acórdãos confrontados apresentem conclusões opostas. É preciso que o dispositivo legal interpretado ou fundamento de direito debatido tenha sido o mesmo.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

DOCUMENTO VALIDADO